



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2308641-30.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que são agravantes MÁRCIO ALMEIDA SANTOS e CRISTIANA DA SILVA MENDES SANTOS, é agravado CLEOMAR SERGIO PIRES ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2308641-30.2024.8.26.0000

COMARCA: SANTO ANDRÉ – 4ª VARA CÍVEL

AGRAVANTES: CRISTIANA DA SILVA MENDES SANTOS E OUTRO

AGRAVADO: CLEOMAR SERGIO PIRES ALVES

INTERESSADOS: ALPHA SOLUÇÕES ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO E SAÚDE LTDA. E OUTRO

VOTO Nº 42504

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Ação declaratória de convalidação de cessão de quotas c.c. nulidade de alteração contratual c.c. reparação de danos. Trespasse. Gestão da sociedade assumida imediatamente pelo cessionário, por meio de procuração outorgada pela empresa. Transferência espúria de numerário da conta da bancária empresa para terceiro desconhecido cerca de um ano após o trespasse. Modificação indevida do operador da conta. Alteração fraudulenta do contrato social da empresa. Pretensão de restabelecimento liminar do acesso exclusivo à conta bancária e de prorrogação do prazo do mandato do cessionário até o julgamento da ação. Prova documental que indica a celebração do trespasse, embora não assinado o contrato, e a assunção da plena e autônoma gestão da empresa pelo cessionário. Probabilidade do direito e perigo de dano presentes. Requisitos do art. 300, caput, do CPC, preenchidos. Decisão mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cristiana da Silva Mendes Santos e Marcio Almeida Santos nos autos da ação declaratória de convalidação de cessão de quotas sociais c.c. nulidade de alteração contratual c.c. reparação de danos materiais e morais que lhes move Cleomar Sergio Pires Alves, contra a r. decisão prolatada pela MMª. Juíza da 4ª Vara Cível da Comarca de Santo André, Dra. Marta Oliveira de Sá (fls. 598/600 dos autos de origem), que concedeu em parte a tutela provisória de urgência requerida pelo Agravado para: (a) determinar ao corréu Itaú Unibanco S/A o restabelecimento do acesso do Agravado, em caráter exclusivo, à conta corrente de titularidade da empresa Alpha Soluções Especializada em Educação e Saúde Ltda.; e (b) estender o prazo

de vigência da procuração outorgada pela empresa ao Agravado (fls. 17/20 dos autos de origem) até o julgamento da ação ou a revogação da medida.

Sustentam os Agravantes, conforme relatado pelo l. Des. Alexandre Lazzarini:

"... que a agravante Cristina da Silva Mendes Santos é atualmente a única sócia proprietária da empresa Alpha Soluções Especializadas em Educação e Saúde Ltda.

Em setembro de 2024, a agravante tomou conhecimento de que a empresa foi transferida para pessoa de nome Ruth Araujo de Almeida, e nesse mesmo período, golpistas ingressaram na conta corrente da empresa (Banco Itaú, ag. 8762, c/c n. 98084-8), promovendo a transferência de R\$ 1.300.000,00.

O coagravante Márcio Almeida dos Santos registrou boletim de ocorrência, e tomou conhecimento de que Ruth Araujo de Almeida emprestou seu nome para um contador, para figurar como sócia na empresa Alpha, desconhecendo como foi promovida a alteração contratual, em razão do falecimento do contador.

Ruth concordou em retornar a titularidade da empresa para Cristina, que passou a ser a única sócia e proprietária da empresa.

Contudo, o agravado ingressou com pedido de tutela antecedente em 'ação de convalidação de cessão de quotas c/c nulidade de alteração contratual c/c perdas e danos materiais e morais', afirmando ter adquirido quotas da Alpha, via cessão de 100% da empresa com a pessoa do agravante Márcio Almeida Santos.

Como prova da suposta aquisição, juntou aos autos minuta sem assinaturas, declarações escritas de advogada e contadora da empresa, não tendo realizado a sua transferência por dificuldades financeiras, e que administra a empresa por procuração.

Nesse sentido, ajuizou a demanda principal visando a prorrogação da sua procuração, e liberação da conta concorrente, apenas para que o agravado pudesse realizar movimentações, o que foi deferido pela r. decisão agravada, motivo de seu inconformismo.

Afirma que a r. decisão agravada retira o direito da agravante, única sócia proprietária,

de revogar a procuração outorgada ao agravado, de modo indevido.

Aduzem necessária a observância do art. 682, I, do CC, tendo em vista que a relação de confiança deixou de existir, e também necessária a reforma da r. decisão agravada, visto que a sua manutenção poderá acarretar prejuízos à sociedade com consequências irreversíveis." (fls. 24/25)

Pretendem os Agravantes:

"... a concessão de efeito suspensivo ativo, para que: a) seja determinada a suspensão dos efeitos da r. decisão recorrida, com manutenção do bloqueio da c/c n. 98084-8, Banco Itaú, ag. 8762, ou para que seja liberado o acesso à agravante, b) possa promover a revogação da procuração outorgada pela pessoa jurídica Alpha Soluções Especializada em Educação e Saúde Ltda.; ou suspenda seus efeitos, oficiando-se ao 2º Tabelião de Notas de Santo André/SP. Ao final, requer a reforma da r. decisão agravada, para que seja consolidada a suspensão dos atos deferidos na cautelar proposta pelo agravado." (fls. 24)

O recurso é tempestivo.

Negado o efeito suspensivo-ativo requerido (fls. 22/26).

Resposta ao recurso às fls. 32/45 (Cleomar) e às fls. 526/529 (Itaú Unibanco).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Conforme narrado na petição inicial da ação principal, o autor, ora Agravado, firmou com o Agravante Marcio, em 25/10/2023, contrato de cessão da integralidade das quotas sociais da empresa Alpha Soluções Especializada em Educação e Saúde, pelo valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pagos

no ato da assinatura do instrumento e a outra metade quando da alteração contratual perante a Junta Comercial, assumindo imediatamente a gestão da empresa mediante procuração, inclusive firmando contratos e administrando a movimentação financeira da sociedade (17/20, 35/45 e 70/558 dos autos de origem). Afirma o Agravado que, devido à confiança mantida entre as partes, o contrato de cessão não foi assinado (fls. 27/31 dos autos de origem). Relata que, em 11/09/2024, constatou uma transferência não autorizada no valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) da conta bancária da empresa para conta corrente de titularidade de Livorno Distribuidora Comercial Ltda., além de uma alteração dos operadores da conta empresarial, tendo registrado um boletim de ocorrência policial e comunicado a fraude à instituição financeira (fls. 52, 64/65, 46/47 e 53/63 dos autos de origem). Aduz que a movimentação espúria teria sido realizada em nome do Agravado Marcio, na qualidade de operador da conta, o qual desconhece a transação e também registrou boletim de ocorrência declarando os fatos, inclusive que teve o seu celular roubado àquela época, com informações sensíveis da empresa (fls. 65 e 48/50 dos autos de origem). Alega também ter tomado conhecimento de alterações do quadro societário da empresa poucos dias antes da transação espúria (fls. 22/26 dos autos de origem), ignoradas pelo Agravado Marcio, que confirmou à autoridade policial a fraude nas alterações contratuais.

O juízo *a quo* concedeu em parte a tutela provisória de urgência requerida pelo Agravado para: (a) determinar ao corréu Itaú Unibanco S/A o acesso apenas do Agravado à conta corrente de titularidade da empresa Alpha Soluções Especializada em Educação e Saúde Ltda.; e (b) estender o prazo de vigência da procuração outorgada pela empresa ao Agravado (fls. 17/20 dos autos de origem) até o julgamento da ação ou a revogação da medida.

Respeitadas as razões de recurso, a r. decisão agravada deve ser mantida tal como prolatada.

A concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300, *caput* e § 3º, do CPC, exige: (a) a probabilidade de tutela

do direito; (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e, em se tratando de tutela antecipada, (c) a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Na espécie, apesar de os Agravantes apontarem a ausência de assinaturas na minuta contratual que instrui a ação (fls. 27/31 dos autos de origem) e alegarem inexistir prova do pagamento do negócio, afirmando que houve “apenas uma intenção de cessão das quotas”, não aperfeiçoada, “ficando o Agravado apenas como procurador da empresa” (fls. 03), não esclarecem o motivo do mandato outorgado ao Agravado, nem impugnam de forma específica a declaração firmada pela contadora da empresa e outro preposto confirmando a alteração societária (fls. 34 e 47 dos autos de origem), ou os documentos acostados à inicial da ação principal demonstrando que, de fato, é o Agravado quem administra plenamente a empresa, celebrando contratos em seu nome e movimentando a sua conta bancária.

Reforçam a verossimilhança dos fatos alegados pelo Agravado as mensagens de áudio trocadas entre as partes acessíveis pelos *links* indicados em contraminuta (fls. 41/42) e as transferências bancárias de numerário para conta de titularidade do Agravante Marcio juntadas em emenda à inicial (fls. 772/779).

Por seu turno, como bem decidido na origem, o perigo de dano:

“... está caracterizado pela impossibilidade de a empresa autora realizar pagamentos a fornecedores e salários de seus funcionários, além de comprometer a manutenção de suas atividades operacionais, o que pode resultar em prejuízos significativos e irreversíveis à sua saúde financeira e imagem no mercado.” (fls. 599)

Não há perigo, por outro lado, de irreversibilidade dos efeitos da decisão, eis que o acesso à conta bancária da empresa poderá ser retirado, assim como os poderes outorgados ao Agravado, que demonstrou suficientemente a gestão financeira responsável da empresa em questão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Preenchidos, portanto, os requisitos legais, de rigor a manutenção da r. decisão que concedeu em parte a tutela provisória de urgência requerida pelo Agravado na origem.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator